

# PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000557791

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002627-53.2014.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE ALONSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ISABELA PINHEIRO DE MORAES REGO DO CARMO MARTINS.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de agosto de 2015.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Olímpia – 1ª V. Cível – Juiz Gustavo de Castro Campos

**APTE.** : Gustavo Henrique Alonso

APDA. : Isabela Pinheiro de Moraes Rego do Carmo Martins

VOTO Nº 30.924

**EMENTA:** Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada Reconhecimento de prescrição. improcedente. Admissibilidade. Fato ocorrido em 02 de setembro de 2010. Art. 206, § 3°, V, do Código Civil. Decurso de mais de três anos entre o ajuizamento da ação e o acidente. Não ocorrência de causa interruptiva da prescrição. Desnecessidade de se aguardar consolidação das lesões sofridas. Ofensa a integridade física que, por si só, justifica o interesse de agir em reclamar reparação de danos. aproveitamento de anterior ação ajuizada em Juizado Especial para interromper o prazo prescricional. Prazo já consumado em data anterior. mantida. Recurso desprovido.

Em se cuidando de "pretensão de reparação civil" a prescrição observa o prazo de três anos (art. 206, § 3.º, V, do Código Civil) e contado do acidente e do qual resultou danos materiais e corporais. Desde o acidente, ocorrido em 02 de setembro de 2010, até o ajuizamento da ação (abril de 2014), já escoou o prazo trienal, sendo, portanto, indisputável a ocorrência da prescrição. Até mesmo o ajuizamento de demanda com o mesmo pedido junto ao Juizado Especial se deu a destempo, ou seja, em 13 de setembro de 2013, não sendo aplicável jurisprudência referente ao seguro obrigatório ou de danos físicos, mesmo desnecessária comprovação de incapacidade permanente, tendo a parte interesse processual em ajuizar desde logo a pretensão indenizatória. Nem mesmo relevante a instauração de inquérito policial, no qual o próprio autor ofendido renunciou expressamente ao direito de representação, e que restou arquivado pela ocorrência de decadência.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA S A P P A DE ENVERTISO DE 1814

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o apelante que o acidente que o vitimou ocorreu no dia 02 de setembro de 2010, afirmando que o sinistro lhe acarretou lesão grave no braço direito, sendo que, somente após a cirurgia realizada em 14 de setembro de 2010, tomou ciência da sua invalidez parcial e permanente. A contagem do prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da invalidez, invocando, para tanto, a Súmula 278 do STJ. Acrescenta que ajuizou ação em razão do mesmo fato perante o Juizado Especial Cível em 13 de setembro de 2013, cuja demanda restou julgada extinta sem apreciação de mérito, observando que a prescrição é interrompida por despacho do juiz que ordenar a citação, ainda que incompetente. Além disso, a prescrição não flui enquanto não sobrevier a sentença penal definitiva, nos termos do art. 200 do Código Civil. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional coincide com a data da sentença penal que determinou o arquivamento dos autos do Termo Circunstanciado (12/04/2011), sendo certo que o fato ainda deve ser apurado na esfera criminal. Pede reforma da r. sentença.

Processado o recurso, sem preparo (apelante beneficiário da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

#### É o resumo do essencial.

A preliminar de prescrição foi corretamente reconhecida, não ofertando a parte subsídio idôneo que possa tisnar a convicção adotada pelo magistrado.

Conforme anotado na r. sentença, pelos fatos narrados na inicial, "o acidente foi provocado em 02 de setembro de 2010 e a cirurgia realizada em 14 de setembro de 2010, ajuizou a ação em 13 de setembro de 2013 perante o Juizado Especial Civil (sic), tendo sido julgada extinta sem julgamento do mérito ante a complexidade da matéria necessitar de prova pericial em 09 de dezembro de 2013, e o autor ajuizou a demanda perante esta Vara Cível em 02 de abril de 2014." (fl. 149v°).

# TRIBUNALDE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

# PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há fundamento para alterar o convencimento judicial externado. Isto porque, observando-se que o autor alega que sofreu danos físicos de grande extensão em 02 de setembro de 2010, desde essa data até o ajuizamento da ação (abril de 2014) já escoou o prazo trienal, sendo, portanto, indisputável a ocorrência da prescrição. Até mesmo o ajuizamento de demanda com o mesmo pedido junto ao Juizado Especial se deu a destempo.

É irrelevante que a consolidação das lesões tenha ocorrido posteriormente, não se confundindo a hipótese de pretensão indenizatória decorrente de ilícito extracontratual com aquelas do seguro obrigatório ou de seguro de incapacidade do seguro, os quais têm como pressuposto básico a incapacidade total ou parcial permanente. O artigo 186 do Código Civil reclama tão só violação a direito e dano, podendo a parte, desde logo, reclamar os prejuízos, na esteira, aliás, dos artigos 949 e 950 do mesmo diploma legal. Ou seja, o interesse processual está presente desde o início do fato gerador do direito, ou seja, violado o direito, nasce para o titular a pretensão (art. 189 CC).

Nem mesmo a instauração de inquérito policial constitui obstáculo à contagem do prazo prescricional. O próprio autor, ofendido em acidente de trânsito, declarou expressamente que não desejava representar quanto às lesões corporais (fls. 46/47) e não fez qualquer retratação, tanto assim que se declarou a extinção da punibilidade pela decadência (fls. 61 e 62). Nesse sentido anotam Theotônio Negrão e outros julgados e no qual se consigna em comentário ao artigo 200 do Código Civil que "a simples lavratura do boletim de ocorrência ou a instauração de inquérito policial não tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional para a pretensão civil de reparação do dano ex delicto" (Código Civil e legislação civil em vigor, 32.ª edição, pág. 125).

O prazo prescricional nas ações visando compor a pretensão de reparação civil orienta-se pela regra constante do § 3°, V, do art. 206 do CC/2002, razão pela qual a r. sentença merece mantida integralmente.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

KIOITSI CHICUTA Relator